



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: licitacao@camaraassis.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 005/2026

Concorrência nº 001/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de projeto de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para ampliação da edificação e revitalização da área externa da Câmara Municipal de Assis

Impugnante: ORPRON Engenharia Ltda.

Impugnada: Câmara Municipal de Assis/SP

Vistos, etc.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa ORPRON Engenharia Ltda., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do item 7.14.5.3.1 do instrumento convocatório, que exige, para fins de qualificação técnico-operacional, a comprovação de execução mínima de 50% das parcelas de maior relevância, incluindo o serviço de execução de espelho d'água, cascata e chafariz (impermeabilização e revestimento).

A impugnante sustenta, em síntese, a ausência de relevância técnica e tampouco representatividade econômica significativa do item, alegada violação ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, restrição à competitividade e risco de nulidade do certame.

É o necessário relatório.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: licitacao@camaraassis.sp.gov.br

II – DA IMPUGNAÇÃO

Cumpre, inicialmente, proceder ao exame dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

Quanto ao pressuposto objetivo verifica-se que a impugnação foi interposta tempestivamente dentro do prazo legalmente estabelecido, porquanto protocolizado no interregno de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, em estrita consonância com o disposto no art. 164, da Lei nº 14.133/2021 e com o Item 11.1. do edital, os quais disciplinam o prazo para impugnações aos editais de licitações.

No que concerne aos pressupostos subjetivos, constata-se que a impugnante é parte legítima para impugnar edital de licitação, conforme também dispõe o art. 164, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a Impugnante apresentou motivação específica e devidamente fundamentada, expondo de forma clara e articulada as razões de sua inconformidade, atendendo ao requisito da dialeticidade administrativa.

Diante do atendimento integral dos requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** da impugnação interposta, razão pela qual passo ao exame circunstanciado de seu mérito.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, em suas alegações, expõe um conjunto de fundamentos que, em seu entendimento, demonstrariam que o Edital afronta diretamente o princípio da legalidade.

Os argumentos apresentados podem ser sistematizados, em apertada síntese, nos seguintes eixos analíticos:

II - DA EXIGÊNCIA ILEGAL E DESPROPORCIONAL



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: licitacao@camaraassis.sp.gov.br

A inclusão do serviço constante do item 7.14.5.3.1, no que se refere à “Execução de espelho d’água, cascata e chafariz - (impermeabilização e revestimento)”, como parcela de maior relevância revela-se manifestamente ilegal.

III - DA AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA

O serviço impugnado não possui expressão econômica relevante no contexto global do contrato, não se qualifica como parcela significativa, nos termos exigidos pela legislação e configura mero elemento acessório, absolutamente secundário em relação ao objeto principal.

IV - DA INADEQUAÇÃO COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

Além da irrelevância financeira, o serviço em questão, não demanda complexidade técnica diferenciada em comparação às atividades estruturais da obra e não compromete, de forma autônoma, a execução do objeto principal.

V - DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A manutenção da exigência impugnada, restringe artificialmente o universo de licitantes, além de impedir a participação de empresas plenamente aptas à execução do objeto principal.

V - DA ANÁLISE TÉCNICA

A engenheira técnica, responsável pela elaboração de todo o projeto técnico e planilhas, emitiu Parecer Técnico, opinando ao final, **FAVORAVELMENTE** a substituição da parcela de maior relevância no que se refere à “Execução de espelho d’água, cascata e chafariz (impermeabilização e revestimento)”.

VI - DECISÃO E DELIBERAÇÃO FINAL



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: licitacao@camaraassis.sp.gov.br

Considerando a análise técnica emitida pela engenheira responsável pela elaboração do projeto da obra;

Considerando a busca de propostas mais vantajosas, a garantia da isonomia entre os licitantes e a preservação da competitividade do certame evitando exigência restritiva, tudo em consonância com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

DECIDO:

a) **CONHECER** da impugnação ao edital interposta pela empresa ORPRON Engenharia Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade em virtude de sua tempestividade e regularidade formal;

b) **ACOLHER** integralmente os fundamentos do Parecer Técnico;

c) **NO MÉRITO, DEFERIR** a impugnação apresentada pela empresa ORPRON Engenharia Ltda., excluindo a parcela de maior relevância no que se refere à “Execução de espelho d’água, cascata e chafariz (impermeabilização e revestimento)”.

Em consequência do deferimento da impugnação, **DELIBERO** pela retificação do Edital com a inclusão de outra (s) parcela (s) de maior relevância e o regular prosseguimento do certame, com a reabertura do prazo.

Determino, ainda, para fins de publicidade e transparência, que esta decisão seja devidamente **publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo de Assis e Sítio Eletrônico Oficial (PNCP)**, em conformidade com o art. 174 da Lei nº 14.133/2021, passando a integrar o presente processo administrativo para todos os efeitos legais.

Assis, 31 de março de 2026.

HELENE JULI CARREIRO
Agente de Contratação